

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 28875-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

A matéria é de interesse local, bem como adota a espécie legislativa pertinente, devendo ser verificado em âmbito local a subscrição dos agentes competentes.

Com relação às emendas impositivas, especialmente aos acréscimos relacionados com as emendas de bancadas, pontua-se que não resta clara a divisão do 1% da RCL, tendo em vista que é mencionada divisão proporcional sem levar em conta o número de Vereadores. A proporcionalidade leva em conta o número de Vereadores, portanto, recomenda-se a revisão da redação.

Verifica-se que em uma eventualidade de a emenda impositiva ter sido apresentada por suplente, não restou estabelecida a regra para casos de impedimento de ordem técnica, quando o suplente não estiver mais no exercício do mandato.

Ainda, recomenda-se a não revogação ao art. 162, tendo em vista que o parecer preliminar garante a verificação de uma série de documentos exigidos em leis diversas que impactam na elaboração das leis de planejamento orçamentário.

Faz-se necessária a revisão da técnica legislativa com base no art. 12 da LC nº 95, de 1998.

Diante do exposto, conclui-se que estão presente os requisitos de admissibilidade com relação à competência legiferante, iniciativa legislativa e espécie legislativa

Deste modo, presente a competência legiferante, iniciativa legislativa e espécie legislativa, devendo a Câmara avaliar as ponderações postas, bem como verificar a subscrição dos autores de acordo com o Regimento Interno e a compatibilidade com o texto da LOM.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM